



**PARECER Nº 02/2017 - CAF**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, de 2017, que altera a redação da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relatora: Deputada Telma Rufino**

**I – RELATÓRIO**

O projeto, ora submetido à análise desta Comissão, versa sobre alteração da Lei Complementar nº 755, de 2008, que *define critérios para ocupação de área pública no Distrito Federal mediante concessão de direito real de uso e concessão de uso*, especificamente o §1º do art. 5º, o caput do art. 6º e o inciso V, do art. 7º.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em exposição de motivos, alega o Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação que o objetivo da proposta é retirar da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a competência para o registro e a publicação dos contratos de concessão de direito real de uso e concessão de uso de áreas públicas.

Entende que, uma vez que são necessárias medidas relativas à verificação de documentos sobre ocupação de áreas públicas, sua disponibilidade, bem como análise de possíveis limitações urbanísticas e ambientais, o registro e a publicação devem ficar a cargo do órgão responsável pela gestão do território.

O projeto tramita em regime de urgência, distribuído simultaneamente a esta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e à Comissão de Desenvolvimento



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT para análise de mérito, e às Comissões de Constituição e Justiça – CCJ e Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Assuntos Fundiários- CAF analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que versam sobre parcelamento do solo, mudança de destinação de áreas, política fundiária e direito urbanístico.

Passemos diretamente à análise das alterações propostas. Para tanto, elaboramos o quadro comparativo, apresentado a seguir:

<b>Lei Complementar nº 755/2008</b>	<b>Projeto de Lei Complementar nº 130/2017</b>
<b>Art. 5º ...</b> § 1º A concessão de uso de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de concessão de uso assinado entre o Distrito Federal e o interessado e obrigatoriamente registrado em livro próprio <u>na Procuradoria-Geral do Distrito Federal</u> , publicado o extrato respectivo no <i>Diário Oficial do Distrito Federal</i> .	<b>Art. 5º ...</b> § 1º A concessão de uso de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de concessão de uso assinado entre o Distrito Federal e o interessado e obrigatoriamente registrado em livro próprio <u>no órgão incumbido da gestão do território e habitação no âmbito do Poder Executivo</u> , publicado o extrato respectivo no <i>Diário Oficial do Distrito Federal</i> .
<b>Art. 6º</b> A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei Complementar será formalizada mediante contrato de concessão de uso assinado entre o Distrito Federal e o interessado, no qual	<b>Art. 6º</b> A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei Complementar será formalizada mediante contrato de concessão de uso assinado entre o Distrito Federal e o interessado, no qual



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



<p>se indicará que a cada unidade imobiliária está vinculada, em metros quadrados ou em fração ideal da área total concedida, uma área pública e o qual será obrigatoriamente registrado no <u>Ofício de Registro de Imóveis competente, na forma da lei, e em livro próprio na Procuradoria-Geral do Distrito Federal</u>, publicado o extrato respectivo no <i>Diário Oficial do Distrito Federal</i>.</p>	<p>se indicará que a cada unidade imobiliária está vinculada, em metros quadrados ou em fração ideal da área total concedida, uma área pública e o qual será obrigatoriamente registrado no <u>Ofício de Registro de Imóveis competente, na forma da lei, e em livro próprio no órgão incumbido da gestão do território e habitação no âmbito do Poder Executivo</u>, publicado o extrato respectivo no <i>Diário Oficial do Distrito Federal</i>.</p>
<p><b>Art. 7º ...</b> V – cláusula que condicione a expedição de alvará de construção à comprovação do pagamento da primeira parcela do preço público cobrado pela ocupação da área pública vinculada à edificação, no caso de parcelamento do débito, bem como do pagamento do preço público referente à lavratura do contrato <u>na Procuradoria-Geral do Distrito Federal</u>, quando se tratar da concessão de direito real de uso onerosa;</p>	<p><b>Art. 7º ...</b> V – cláusula que condicione a expedição de alvará de construção à comprovação do pagamento da primeira parcela do preço público cobrado pela ocupação da área pública vinculada à edificação, no caso de parcelamento do débito, bem como do pagamento do preço público referente à lavratura do contrato <u>no órgão incumbido da gestão do território e habitação no âmbito do Poder Executivo</u>, quando se tratar da concessão de direito real de uso onerosa;</p>

Resumidamente, como se observa da simples leitura do quadro comparativo, pretende o Poder Executivo alterar o órgão do Poder Executivo encarregado de registrar os contratos de concessão de uso (art. 5º) e concessão de direito real de uso (art. 6º e 7º).

Não nos parece conveniente e oportuno que o Poder Executivo defina expressamente no instrumento legal o órgão encarregado de executar o registro de contratos, seja de concessão de uso, direito real de uso ou quaisquer outras formas de transferência de uso de áreas públicas e imóveis públicos a particulares.

Compete à lei estabelecer as condições jurídicas das concessões, direitos e responsabilidades, inclusive no que tange aos aspectos coercitivos. Ao Poder Executivo, por sua vez, compete definir o órgão adequado para condução das providências administrativas necessárias ao alcance dos objetivos da lei.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



O projeto sob análise seria desnecessário se, quando da aprovação da Lei Complementar nº 755, de 2008, o Poder Executivo não optasse por definir as providências administrativas, complementares à lei, especificamente nesse caso os atos de registro de contratos, no corpo da norma. Agora, repete, uma vez mais, o equívoco, atribuindo tal competência administrativa ao órgão de gestão do território e habitação (leia-se SEGETH). É razoável admitir que decida, futuramente, enviar novo projeto de lei complementar para, uma vez mais, alterar o órgão encarregado do registro dos contratos em tela. Entretanto, essa medida, como dissemos, é desnecessária e onerosa, sobretudo para as comissões e o Pleno desta Casa.

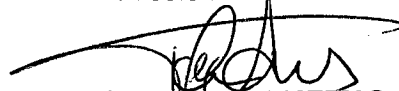
Por todo o exposto, feitos esses breves registros, entendemos que, por tratar-se de matéria regulamentar, compete ao Poder Executivo, mediante Decreto, definir o órgão encarregado dos registros em questão, não havendo necessidade ou conveniência que justifique a remessa de projetos à Casa de Leis para gravar a secretaria de gestão do território com esse mister. Portanto, são necessários reparos à proposta.

Assim sendo, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2017, com a Emenda em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente



Deputada **TELMA RUFINO**  
Relatora